



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 198579/2013 (AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE GESTORA : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**INTERESSADO : ADELICE PEREIRA BARBOSA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

**EMENTA:**

*Aposentadoria voluntária. Governo do Estado de Mato Grosso. Parecer pelo registro do Ato nº 14.405/2013, bem como pela legalidade da planilha de proventos.*

**PARECER Nº 7.451/2013**

**I – RELATÓRIO**

1. Tratam os autos **do ato de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido à **Sra. ADELICE PEREIRA BARBOSA**, portadora do RG nº 460390/SSP/MT e do CPF nº 328.833.741-04, servidora ESTABILIZADA CONSTITUCIONALMENTE, no cargo de AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS I, 30 horas semanais de trabalho, contando com 30 anos e 26 dias de tempo total de contribuição, lotada na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, no município de CUIABÁ/MT.

2. Após análise da documentação pertinente, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio de relatório técnico, manifestou pelo registro do Ato nº 14.405/2013, bem como atestou a legalidade da planilha de proventos. Além disso, concluiu pela tempestividade no envio da documentação relativa ao ato ora discutido.

3. Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

4. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu artigo 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

6. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

7. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

8. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

9. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o ato administrativo em análise possui respaldo legal e constitucional à luz dos dispositivos que regulam a matéria, merecendo, pois, o reconhecimento deste Tribunal mediante o devido registro.



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

### III – CONCLUSÃO

10. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina** pelo **Registro do Ato nº 14.405/2013**, publicado em 29/05/2013, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 01 de outubro de 2013.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.